

Processo n.: @TCE 20/00122820

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @DEN-20/00122820 - Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à instalação e à manutenção de ondulações transversais (lombadas)

Interessado: Observatório Social de São José

Responsáveis: Adeliara Dal Pont, Milton Bley Júnior e Andréa Irany Pacheco Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 107/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na instalação e manutenção de ondulações transversais (lombadas) no Município de São José, em razão da restrição apontada no item 3.1 da Conclusão do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 746/2021**, a qual evidencia dano ao erário no montante de R\$ 107.405,80, decorrente de pagamento de serviços com sobrepreço, em razão de planilha orçamentária não propriamente avaliada.

2. Condenar o Sr. **MILTON BLEY JÚNIOR**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de São José, inscrito no CPF sob o n. 751.367.839-15, ao recolhimento do valor de **R\$ 107.405,80** (cento e sete mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos), pertinente ao dano ao erário decorrente do pagamento de serviços com sobrepreço, em razão de planilha orçamentária não propriamente avaliada, em afronta à Lei Geral de Licitações, notadamente ao art. 6º, IX, "f" (itens 2.3 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1182/2020** e 2.8 do **Relatório DLC/Div.2 n. 817/2020**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito imputado aos cofres públicos municipais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais - arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva, nos termos do art. 43, II, da citada Lei Complementar.

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, I e II, da Resolução n. TC-06/2001, as **multas** abaixo especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

3.1. à Sra. **ADELIANA DAL PONT**, ex-Prefeita Municipal de São José, inscrita no CPF sob o n. 445.313.039-20, a **multa no valor de R\$ 1.700,00** (mil e setecentos reais), em face do não atendimento à diligência deste Tribunal, relativamente à Tomada de Preços n. 18/2017 (itens 2.2 do Relatório DLC n. 1182/2020 e 2.10 do Relatório DLC n. 817/2020);

3.2. ao Sr. **MILTON BLEY JUNIOR**, já qualificado, **as seguintes multas:**

3.2.1. R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), em razão da implantação de lombadas sem o prévio e necessário “Estudo Técnico para Implantação de Ondulação Transversal” (Anexo I), infringindo, assim, o art. 1º, *caput*, da Resolução CONTRAN n. 600/2016 (itens 2.3 do Relatório n. 1182/2020 e 2.1 e 2.6 do Relatório n. 817/2020);

3.2.2. R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), em face da execução de revitalização de vias onde sabidamente encontram-se lombadas implantadas de forma irregular sem adotar as devidas providências necessárias para a imediata adequação ou remoção destes dispositivos, como determina o art. 11 da Resolução CONTRAN n. 600/2016 (itens 2.3 do Relatório n. 1182/2020 e 2.3 e 2.6 do Relatório n. 817/2020);

3.2.3. R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), em virtude da realização de licitação pública com o Edital de Concorrência n. 022/2019 com critério de qualificação técnica restritivo, ao exigir para habilitação a apresentação do comprovante de que a licitante cumpre as normas de segurança de trabalho (SEESMT), em afronta ao art. 30 da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.3 do Relatório n. 1182/2020 e 2.7 do Relatório n. 817/2020);

3.2.4. R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), pela realização de licitação pública com o Edital de Concorrência n. 022/2019 com planilha orçamentária não propriamente avaliada, em afronta à Lei Geral de Licitações, notadamente ao art. 6º, IX, “f” (itens 2.3 do Relatório n. 1182/2020 e 2.8 do Relatório n. 817/2020); bem como em face da realização de licitação pública com o Edital de Concorrência n. 022/2019 com planilha orçamentária sem referência de preços, detalhamento do BDI e encargos sociais, em afronta à Lei Geral de Licitações, notadamente ao inciso II do §2º do art. 7º c/c inciso II do § 2º do art. 40 (itens 2.3 do Relatório n. 1182/2020 e 2.8 do Relatório n. 817/2020);

3.3. à Sra. **ANDRÉA IRANY PACHECO RODRIGUES**, ex-Secretária Municipal de Segurança, Defesa Social e Trânsito de São José, inscrita no CPF sob o n. 509.295.859-68, a **multa no valor de R\$ 1.700,00** (mil e setecentos reais), em face da ausência do “Estudo Técnico para o Monitoramento da Eficácia da Ondulação Transversal” (Anexo III), descumprindo o art. 4º da Resolução CONTRAN n. 600/2016 (itens 2.4 do Relatório n. 1182/2020 e 2.5 do Relatório n. 817/2020).

4. Dar ciência do Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Interessado e aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de São José e à Procuradoria-Geral daquele Município.

Ata n.º: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC